



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 631/01

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 14/8/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002716/99 AI Nº 1/199911564

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E
COMERCIAL D'ELA LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE –
SAÍDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Sentença
singular amparada em laudo pericial, que reduziu o valor do crédito
tributário. Recursos oficial e voluntário desprovidos para confirmação
da decisão parcialmente condenatória de primeiro grau. Decisão por
unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por falta de emissão de documentos fiscais de saídas (omissão vendas), verificada por meio de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, relativo ao período de janeiro a dezembro de 1997, no montante de R\$ 29.608,25 vinte e nove mil, seiscentos e oito reais e vinte e cinco centavos).

Foram dados como infringidos os arts. 127, 169 e 174, com sanção do art. 767, inc. III, alínea “b”, todos do Decreto nº 24.569/97.

O fiscal atuante ratifica os termos da autuação nas informações complementares de fls. 03.

Anexa toda documentação que serviu de base ao lançamento efetuado, inclusive comprovante de entrega dos documentos solicitados à empresa atuada.

Em guarda de tempo, a atuada, acompanhada de documentos, ingressou com seu instrumento de defesa alegando, entre outros argumentos, que a fiscalização não procedeu corretamente à média dos valores das mercadorias para efeito de base de cálculo do imposto, como também, que deixou de considerar dois blocos de Notas Fiscais série "d". Assim, solicita a improcedência do feito fiscal.

Às fls. 46, o processo foi baixado em diligência para realização da seguinte perícia:

1. verificar se o atuante utilizou os preços praticados pela empresa em dezembro/1997;
2. refazer o quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, no caso de constatar que os preços praticados pela atuada durante o exercício de 1997 são inferiores aos especificados pelo fiscal, ressaltando que devem ser utilizados preços médios das vendas efetuadas pela empresa naquele exercício;
3. trazer quaisquer outras informações e/ou documentos.

Embasada no laudo pericial de fls. que reduziu o quantitativo de mercadorias cuja saída foi omitida pela defendente e, conseqüentemente, reduziu o valor do crédito tributário lançado no auto de infração, a ilustre julgadora de primeira instância decidiu pela parcial procedência do feito fiscal.

Inconformada, ainda, com o resultado da instância singular, a empresa interpôs recurso voluntário argüindo que a julgadora singular não considerou suas razões de defesa, ou seja, que o Fisco teria usado de abuso de autoridade quando arbitrou os valores das mercadorias e que o preço médio utilizado fere o princípio legal quanto ao seu valor super estimado.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo desprovimento de ambos os recursos, para que se confirme a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Conforme se verifica do auto de infração, a questão posta nos autos diz respeito a diferença constatada por meio de levantamento quantitativo de estoque, relativo ao período de janeiro a dezembro de 1997, caracterizada como saída de mercadorias sem comprovantes fiscais.

Baixado o processo em diligência em razão da defesa apresentada na instância singular, verificou-se, mediante perícia, que a omissão praticada pela atuada., no período fiscalizado, foi inferior à indicada pelo autuante, ensejando assim uma redução no crédito tributário lançado na exordial e a parcial procedência do auto de infração.

Ainda inconformada com a decisão, a empresa interpôs recurso voluntário alegando que o Fisco teria usado de abuso de autoridade quando arbitrou os valores das mercadorias, e que o preço médio utilizado fere o princípio legal quanto ao seu valor super estimado.

Como bem se pronunciou o ilustre Consultor Tributário, o Regulamento do ICMS, Decreto n.º 24.569/97, autoriza o arbitramento do montante sobre o qual incidirá o imposto, tomando por referência o valor médio da mercadoria.

Por outro lado, a própria técnica contábil ensina, entre outros métodos de controle de estoque, a utilização do preço médio de aquisição.

No caso dos autos, consoante perícia realizada, quando do refazimento do quadro totalizador os preços unitários foram calculados pela média dos preços dos produtos vendidos durante todo o exercício, porquanto, trata-se de omissão de saída de mercadorias.

Por fim, tratando-se de matéria de fato, devidamente esclarecida mediante laudo pericial, acosto-me ao parecer do consultor tributário, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, e sou porque se conheça de ambos os recursos, oficial e voluntário, negando-lhes provimento, para o fim de que se confirme a decisão parcialmente condenatória de primeira instância.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes e recorridos CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e COMERCIAL D'ELA LTDA,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer dos recursos, oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada na instância singular, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douta Procuradoria. Ausente o Conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de novembro do ano 2.001.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

Eliane Maria de Souza Matias
CONS. RELATORA

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

PRESENTES.

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Fco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO